



Universidades Lusíada

Bragança, José Vicente Pinheiro de Melo de, 1947-

As Cortes vintistas e as antigas ordens militares

<http://hdl.handle.net/11067/1121>

Metadados

Data de Publicação	2014-09-15
Resumo	Analisa-se o impacto que várias medidas aprovadas pelas Cortes Vintistas tiveram relativamente às ordens militares e à Mesa da Consciência e Ordens, mormente a da introdução da categoria de comendas a título honorífico ou, honorárias. Tendo D. João VI decidido manter parte da legislação aprovada pelas Cortes, as comendas honorárias iriam coexistir com as comendas de rendimento até à extinção dos dízimos e das ordens religiosas e militares sob o Liberalismo, momento em que, a sua transformação em...
Palavras Chave	Ordens de cavalaria - Portugal - História - Século 19, Portugal - História - João VI, 1816-1826
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FCHS] LH, s. 2, n. 09-10 (2013)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-14T20:14:12Z com informação proveniente do Repositório



AS CORTES VINTISTAS E AS ANTIGAS ORDENS MILITARES

José Vicente de Bragança
Academia Falerística de Portugal
Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo
jvbraganca@netcabo.pt





Resumo

Analisa-se o impacto que várias medidas aprovadas pelas Cortes Vintistas tiveram relativamente às ordens militares e à Mesa da Consciência e Ordens, mormente a da introdução da categoria de comendas a título honorífico ou, honorárias. Tendo D. João VI decidido manter parte da legislação aprovada pelas Cortes, as comendas honorárias iriam coexistir com as comendas de rendimento até à extinção dos dízimos e das ordens religiosas e militares sob o Liberalismo, momento em que, a sua transformação em ordens de mérito modernas foi definitivamente consagrada.

Abstract

The impact of the legislation approved by the Cortes regarding the military orders and the Mesa da Consciência e Ordens is analysed and discussed, namely the introduction of the new class of honorary knights or commanders, without the perception of revenues or pensions. After the dissolution of the Cortes, King John VI kept part of its legislation concerning the revenue of vacant commanderies and thus the class of honorary knight commanders coexisted with the old knight commanders till the abolition of the tithes - the main source of revenue of the commanderies - and of the religious and military orders by the victorious Liberal regime in 1832-34, when the orders became simple orders of merit in the modern sense.

Palavras-Chave: Cortes Vintistas e as ordens militares; Comendas Honorárias.

Keywords: Transformation of the military orders; the Liberal Parliament (Cortes Vintistas) and the military orders; the new class of Honorary Knight Commanders.





1. Introdução

As Cortes Constituintes reunidas a partir de Janeiro de 1821 cedo começaram a discutir duas questões reputadas prioritárias: a consolidação do Crédito do Tesouro Nacional e a amortização da Dívida Pública.

Tal teve como corolário a discussão acerca da natureza dos bens da coroa e, a apresentação pelo Deputado Manuel Alves do Rio, em 5 de Fevereiro de 1821, de um *Projecto sobre os Bens Nacionais* e a amortização da Dívida Pública¹, sobre o qual adiante se falará.

Relacionada com esta matéria estavam as ordens militares e a Mesa da Consciência e Ordens que igualmente mereceram a atenção das Cortes com a aprovação de vários diplomas ou resoluções, algumas inspiradas em certa medida, na legislação aprovada pelas Cortes de Cádiz e, pelos Governos do «Triénio Liberal» (1820-23), em Espanha.

2. A concessão de ordens pelas Cortes

2.1. Distinções aos Oficiais Ingleses demitidos

Uma das primeiras questões relativas a ordens abordada, nas Cortes foi a da regularização da situação dos Oficiais Ingleses que se encontravam ao serviço do Exército Português e que haviam sido suspensos das suas funções, por decisão da Junta Suprema do Governo do Reino, no Porto, em 24 de Agosto de 1820. Na realidade a Junta decidiu manter-lhes os seus soldos até que as futuras Cortes decidissem sobre o assunto.

Assim, na sessão do dia 7 de Fevereiro de 1821, o deputado Agostinho José Freire apresentou uma Proposta «...acerca do modo de honrosamente despedir e remunerar os Oficiais Ingleses ao serviço de Portugal». Tratava-se, segundo a proposta, de decidir o destino dos cerca de mais de 70 oficiais, 20 com a patente de General, 30 de Oficiais superiores e os restantes Capitães, propondo-se que o assunto fosse remetido a uma Comissão especial².

Em 1 de Março foi apresentado à discussão o projecto de Decreto elaborado pela Comissão³. Em causa estava não só a proposta de atribuição de soldos por tantos anos quantos, os referidos oficiais tinham servido na campanha, como também a da concessão de distinções honoríficas, designadamente da Ordem da

¹ *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, acta nº 6, de 3.02.1821, pp. 27-28 (in <http://debates.parlamento.pt/catalog.aspx?cid=mc.c1821>). Foi igualmente o autor da proposta para se conceder amnistia a todos os Portugueses que foram para a França com o exército em 1808, apresentada na sessão de 31 de Janeiro e, em 1 de Fevereiro fez uma «...indicação para se sequestrarem o bens pertencentes aos diplomáticos e para se pedir a SM a sua remoção», perante as informações chegadas às Cortes da não adesão de alguns dos Enviados portugueses em Cortes estrangeiras aos princípios do movimento de 1820, como por exemplo o marquês de Marialva, Ministro em Paris.

² *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 9, de 7.02.1821, p. 55.

³ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 25, de 1.03.1821, pp. 186-189.

Torre e Espada, de acordo com os respectivos postos.

Sobre a atribuição de soldos, a Câmara dividiu-se:

Para uns, entre os quais avultavam os deputado Borges Carneiro e Silva Correia, tal foi considerado, não só desnecessário e injusto, como lesivo do Tesouro Nacional a braços com uma avultada dívida pública; para outros, como os deputados Lemos Bettencourt, Alves do Rio, Baeta, Soares Franco, Castelo Branco, Freire e, Manuel António de Carvalho, o parecer da Comissão, quanto à concessão de soldos, merecia ser aprovado.

Contudo, sobre a proposta da distinção honorífica a conferir – a Ordem da Torre e Espada – constante do artigo 4º do projecto, o deputado Castelo Branco levantou, ainda assim dúvidas, dizendo «...essa Ordem foi instituída por Sua Majestade no Estado do Brasil, e não sei se será decente a esta Assembleia lançar mão das insígnias de uma Ordem que parece ser privativa d’El-Rei nos Estados do Brasil, que por agora não estão ainda unidos Constitucionalmente ao Reino Unido de Portugal, e Algarves», sugerindo em alternativa, não achar inconveniente «...em que se dê meramente como insígnia o hábito de Avis, a um Oficial Inglês, e com isto se salva o melindre que eu acho a respeito da Ordem da Torre e Espada, que não julgo podermos conceder não estando unidos Constitucionalmente com o Brasil»⁴.

Neste ponto foi secundado pelo deputado Agostinho José Freire que invocou como precedente, o da então recente atribuição por el-Rei, no Rio de Janeiro, da comenda da Ordem de Avis, ao Brigadeiro Braile⁵; tendo porém acrescentado: «...acho que os Oficiais Ingleses têm dado tanta consideração a esta Comenda da Torre e Espada, e a olhão já de tal sorte como sua recompensa, que talvez não estimem tanto a outra»⁶.

O deputado Manuel António de Carvalho, por seu turno, sustentou a proposta da Comissão dizendo: «Em quanto á condecoração da Torre e Espada, parece-me natural que seja esta a que se dê a estes Militares, por que com ela se lhes tem galardoado até agora, e porque assim nos poderemos livrar dos embaraços que oporiam algumas consciências timoratas, dizendo que se não deviam dar as outras Ordens, a gentes de diferente Comunhão que a da Religião Católica Apostólica Romana»⁷.

Terminada a discussão a proposta da Comissão foi votada tendo sido aprovada apenas com um voto contra, dando origem ao Decreto de 5 de Março de 1821, mandado publicar pela Regência em 5 de Maio de 1821⁸:

⁴ *Ibidem*, p. 188. O facto de o deputado considerar que a ordem era *privativa d’el-Rei nos Estados do Brasil* (sic) e, de não duvidar sequer que as Cortes tinham competência para conceder a Ordem, ignorando os respectivos estatutos que atribuíam essa competência ao grão-mestre, é revelador da mentalidade que predominava nas Cortes Constituintes.

⁵ Debalde procurámos referência nas fontes a esta concessão.

⁶ *Ibidem*, p. 189; José Vicente de Bragança. *El-Rei D. João VI e a Ordem da Torre e Espada (1808-1826)*, Ed. do Autor, 2011, pp. 56-57.

⁷ *Idem, ibidem*.

⁸ Publicado no “Diário da Regência”, n.º 121, de 23 de Maio de 1821, sobre o assunto e a lista dos

«A Regência do Reino, em Nome de El-Rei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, tem Decretado o seguinte:

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, Considerando a necessidade de reduzir o Exército de Portugal a uma nova organização, compatível com as circunstâncias em que a mesma Nação se acha; e sendo incompatível com estas circunstâncias a conservação dos Oficiais ingleses no mesmo Exército, Decretam:

1º Os Oficiais Ingleses que serviram no Exército de Portugal, e que foram retirados do exercício dos seus postos pela Declaração Oficial de 26 de Agosto de 1820, ficam da data deste demitidos com honra e com agradecimentos da Nação Portuguesa;

2º Os mesmos Oficiais ficam gozando o soldo das suas patentes, por tanto tempo quanto foi o que serviram durante a guerra. Aqueles que não têm serviço feito na mesma guerra, ficam recebendo o soldo das suas patentes, por tempo de um ano. Estas gratificações são pessoais.

3º Aos Brigadeiros, que não têm Comenda da Ordem da Torre e Espada, lhes fica concedido o poderem usar dessa Insígnia; e aos Coronéis e Tenentes-coronéis, usarem do Hábito da mesma Ordem por lhes fazer Graça.

A Regência do Reino o tenha assim entendido e o faça executar. Paço das Cortes em 5 de Março de 1821. – Manuel Fernandes Tomás, Presidente – José Ferreira Borges, Deputado Secretário – João Baptista Felgueiras, Deputado Secretário.

Por tanto Manda a todas as Autoridades a quem competir o conhecimento e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido e o cumpram e façam cumprir e executar como nele se contém; e ao Chanceler Mor do Reino que o faça publicar na Chancelaria e registar nos Livros respectivos, remetendo-se o original ao Arquivo da Torre do Tombo e cópias a todas as estações do estilo. Palácio da Regência em 5 de Maio de 1821.=Com as rubricas dos Membros da Regência do Reino».

As Cortes ao decidirem desta forma incorreram num acto ilegal: o de “concederem mercês”, através da mera atribuição do direito ao uso de insígnias de uma Ordem, cuja concessão era estatutariamente da exclusiva competência do Rei. O equívoco persistiu, mas mais tarde os Oficiais abrangidos tiveram de solicitar a mercê para regularizarem a situação⁹.

2.2. Autorização para a concessão da Ordem de Avis

Também no início do mês de Março de 1821, perante a afluência de requerimentos de Oficiais do Exército solicitando a concessão de hábitos da ordem de Avis por terem cumprido os anos de serviço necessários estipulados na lei, as Cortes sob parecer da Comissão Militar, deliberaram dar poderes à Regência para ‘conceder’ a ordem de Avis «sem específica concessão d’el-Rei»¹⁰.

Oficiais abrangidos cf. Paulo Jorge Estrela, *ibidem*, pp. 48-50.

⁹ Paulo Jorge Estrela, *idem*, *ibidem*, p. 50.

¹⁰ N 23 A Regência do Reino sem dependência de concessão específica de El Rei como Grão-Mestre da Ordem d’Avis pôde conceder aos Militares o Habito da mesma Ordem. Declaração de Cortes na Sessão do primeiro de Março de 1821 (pág. 185), que aprova o Parecer da Comissão Militar e se decidiu que

E, por determinação da Regência do Reino, de 6 de Abril de 1821, era publicada uma lista dos Oficiais que «poderiam usar do Habito da Ordem de S. Bento de Aviz por estarem nas circunstâncias de lhes ser conferido, segundo o Alvará de 16 de Dezembro de 1790»¹¹.

Ou seja, tratava-se na prática de uma “concessão *ope legis*”, com autorização para o uso das insígnias da ordem. Esta resolução colidia porém, como é óbvio, com a legislação em vigor, mormente a lei de 1789, que atribuía exclusivamente ao Soberano o poder de conceder ordens militares, ignorando-se se estas autorizações terão sido ratificadas ou não, pelo Soberano em data posterior.

Dir-se-á a propósito, que desta medida talvez tenha derivado o uso abusivo de insígnias não oficiais da ordem de Avis – cruz da ordem sobre uma cruz de Malta, intercalada nos braços, por flores-de-lis ou, por escudetes com as armas do reino -, que tanto têm intrigado alguns faleristas¹².

O uso de insígnias das ordens militares de modelos não oficiais, seria aliás comum, como é atestado pelas várias determinações do Soberano e da Mesa da Consciência e Ordens reprimindo esta prática com cominação de penas¹³.

3. Decreto sobre os Bens Nacionais e amortização da dívida pública – destino das comendas vagas

Em 25 de Abril de 1821, as Cortes após prolongados debates e propostas de aditamento acabaram por aprovar um decreto sobre os Bens Nacionais e a amortização da dívida pública (ver Anexo I). Nele se determinava a inclusão dos rendimentos das comendas das ordens militares nos Bens Nacionais e, ordenando que daí em diante, não se poderiam prover as comendas vagas¹⁴ e, que os seus rendimentos deveriam ser colocados à ordem do Conselho da Fazenda e da Junta dos Juros para serem aplicados na amortização da dívida pública¹⁵.

a Regência do Reino podia deferir, quando qualquer Militar a quem por Lei competisse o Habito d'Aviz, o requeresse sem dependência da concessão específica d'El-Rei, como Grão-Mestre da dita Ordem. Motivaram aquela declaração, vários requerimentos de Militares, que pediam aquele habito, por terem o tempo de serviço que a lei assigna. Cf. *Collecção dos decretos, resoluções e ordens das côrtes geras: extraordinarias e constituintes da nação portugueza, desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821, etc., com o repertorio ao diario das mesmas côrtes, etc, Partes 1-2, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1822, pp. 14-15.*

¹¹ In «Diário da Regência», nº 96, de 24 de Abril de 1821. O citado Alvará de 16.12.1790 estabelecia designadamente, «*Que todos os Coronéis, Tenentes-coronéis, e Majores que contarem vinte anos de serviço efectivo gozem da Mercê da Cruz da Ordem de Aviz com a Tença correspondente às suas graduações. Que todos os Capitães, que contarem vinte anos de serviço efectivo nas Minhas Tropas com boas informações dos seus Chefes sejam por esse título condecorados com a insígnia da mesma Ordem gozando da Tença da Tarifa...*», in Antonio Delgado da Silva. *Collecção da legislação Portuguesa desde a ultima compilação das ordenações: Legislação de 1775 a 1790*, Volume 3, Typ. Maigrense, 1828, pp. 626-629.

¹² Cf. D. Vasco Telles da Gama. *A Ordem de S. Bento de Aviz: algumas reflexões sobre insígnias*, in Boletim «Pro Phalaris», # 1, [Janeiro-Junho 2010], Lisboa, Academia Falerística de Portugal, 2010, pp. 25-27.

¹³ Cf. edital da Mesa da Consciência, de 22 de Dezembro de 1823, in *Gazeta de Lisboa*, nº 306, de 27 de Dezembro de 1823; cf. Paulo Jorge Estrela *Ordens e condecorações portuguesas 1793-1824*, Lisboa, Tribuna da História, 2009, pp. 51-52.

¹⁴ Sobre a aplicação dos rendimentos das comendas vagas até esta data cf. (OLIVAL, 2009, 122-126).

¹⁵ Nuno Gonçalo Monteiro / Fernando Dores Costa. *As comendas das Ordens Militares do séc. XVII a 1830*

Segundo esta legislação e, as portarias que a regulamentaram em 1822, os bens das ordens que integravam as comendas deveriam ser vendidos - o que equivalia a um acto de confisco de natureza revolucionária, já que tecnicamente se tratava de bens eclesiásticos cuja alienação careceria, em rigor, de autorização papal - ou, arrendados no estilo do costume¹⁶.

Ainda no decurso de 1821, tendo entretanto chegado à Regência, vindas do Rio de Janeiro, vários despachos e cartas de mercês designadamente, de concessão de comendas e, de hábitos de ordens militares com tenças, datados de finais de 1820, esta resolveu submetê-las às Cortes. E, em perfeita consonância com o citado Decreto de 25 de Abril, as Cortes deliberaram que as ditas concessões régias de comendas e de hábitos com tenças, só seriam de cumprir se fossem «*honoríficas*» isto é, se não envolvessem a percepção de quaisquer rendimentos¹⁷.

O mesmo princípio seria aliás reiterado pelas Cortes, já com o rei D. João VI, em Portugal, por Resolução de 14 de Dezembro de 1821, isto é, confirmando a não aplicabilidade do Decreto de 25 de Abril, às comendas *honoríficas*¹⁸.

Ou seja, a partir de Abril de 1821, deixou de ser possível à Coroa conceder *novas mercês* de comendas que entretanto vagassem, com administração dos respectivos rendimentos, bem como hábitos das três ordens militares com tenças.

Estas mercês passaram a revestir uma natureza puramente honorífica, já que os agraciados deixaram de poder perceber o usufruto dos rendimentos das comendas ou, as tenças inerentes aos hábitos. Daí, ter começado a utilizar-se a expressão *comenda honorária* para esta realidade.

- algumas notas. *Militarium Ordinum Analecta*. n.º 3/4, [1999-2000], Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, pp. 601-602.

¹⁶ Nisso, o legislador ter-se-á certamente inspirado nos diplomas aprovados pelas Cortes de Cádiz em 1813 e, posteriormente, pelos Governos do «Triénio Liberal» (1820-23), sobre a conversão em bens nacionais dos bens das ordens militares, que aceleraram o processo de desamortização; cf. - Francisco Tomás y Valiente. *El marco político de la desamortización en España*. Barcelona: Ariel-Quincenal, 1971; G. Rueda Hernanz, *La desamortización en España. Un balance (1766-1924)*. Madrid, in *Cuadernos de Historia*, 38. Arco Libros, 1997; M. González de Molina Navarro. *La desamortización eclesiástica en el Trienio Liberal (1820-1823)*. *Un primer acercamiento a los datos generales*, in *Estudios de Historia Social*, n.º 37-37, 1986; J. Vicens Vives, *J. Historia económica de España*. Ed. Vicens Vives, 1987.

¹⁷ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta n.º 138, de 28.07.1821, pp. 1677-1679.

¹⁸ N 421 - *Ordem de Cortes em que se declara que na proibição o do provimento dos Bailados e Comendas das Ordens Militares não se compreendem os despachos honoríficos nem também a jurisdição que exercitavam os mesmos Bailios*

Para Filipe Ferreira de Araujo e Castro

Senhor: As Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa que no Decreto de 11 de Abril do corrente ano e Ordem de 14 de Agosto passado mandão declarar que na mesma data em que se proibiu o provimento dos Baliados e Comendas das Ordens Militares aplicando o seu rendimento para amortização da Divida Publica, não se compreendem, nem os despachos honoríficos segundo se declarou na Ordem de 14 de Agosto próximo passado nem também o que pertence á Jurisdição que exercitavam os mesmos Balios e que provisoriamente continuarão a exercitar como até agora. O que V. Excelência levará ao conhecimento de Sua Majestade. Deus guarde a V. Excelência. Paço das Cortes, em 14 de Dezembro de 1821 João Baptista Felgueiras (Cf. *Collecção dos decretos, resoluções e ordens das côrtes geraes: extraordinarias e constituintes da nação portuguesa, desde a sua installação em 26 de janeiro de 1821, etc., com o repertorio ao diario das mesmas côrtes, etc, Partes 1-2, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1822, pp. 14-15).*

De sublinhar porém, que as comendas puramente *honorárias* já existiam noutras duas ordens: na da Torre e Espada (1808) e na de Nossa Senhora da Conceição de Vila Viçosa (1816). Mas nestas, a expressão era utilizada para as distinguir das *comendas efectivas* embora, noutro sentido também fossem honoríficas, na medida em que a sua concessão não envolvia o recebimento de quaisquer rendimentos.

4. Evolução da posição das Cortes sobre as comendas vagas e, a possibilidade de verificação de vidas

No entanto, após o regresso do Rei a Portugal, no início de Julho de 1821, e deste ter sido compelido a jurar as *Bases da Constituição* aprovadas, em 9 de Março, as Cortes viriam a atenuar a sua posição, perante sucessivas petições de particulares afectados que lhe foram dirigidas ou remetidas pelo Governo.

4.1. Os bailiados e comendas da Ordem de Malta

O primeiro caso de relevo foi despoletado por uma petição do Cavaleiro Comendador da Ordem de Malta, Fr. José da Silva e Ataíde sobre a ordem emitida pelo Soberano Congresso mandando que a Assembleia «...não provesse o Bailiado de Leça e Comenda de Poiares visto estarem aplicados os seus rendimentos para a amortização da dívida pública e os das Comendas que vagassem de 31 de Março em diante».

O suplicante no entanto defendeu que «...lhe parecia não ser da mente do mesmo Congresso envolver na proibição os despachos honoríficos que pertencem a cada um pela sua antiguidade na forma dos Estatutos da Ordem e por isso pedia se facultasse licença para que o Priorado da Ordem procedesse á promoção honorífica dos Baliados de Leça, Acre e Comenda de Poiares ficando sempre salvo ao Tesouro Nacional o direito de perceber os rendimentos de quaisquer das três cousas que faziam o objecto da Súplica»¹⁹.

Tendo a petição sido remetida à Comissão Eclesiástica, a mesma deu o seu parecer favorável á petição, na Sessão de 14 de Agosto de 1821, o qual foi aprovado, tendo de seguida sido expedida a Ordem N.º 251, de 14 de Agosto de 1821, dirigida ao Governo, pela qual se declarava que a Assembleia de Malta podia proceder às competentes promoções dos Bailados e Comendas segundo os Estatutos somente pelo que pertence ao honorífico²⁰.

¹⁹ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta n.º 152, de 14.07.1821, pp. 1897.

²⁰ in “*Diário do Governo*”, n.º 193, p. 233. Por Resolução das Cortes, de 14 de Dezembro de 1821, transmitida ao Governo, o mesmo entendimento foi tornado extensivo à jurisdição que exerciam os Bailios tendo o Governo emitido um Decreto nesse sentido, na mesma data (*Diário das Cortes Geraes...* *ibidem*, acta n.º 250, de 14.12.1821, pp. 3418).



4.2. Petições de verificação de vidas, em comendas concedidas antes de Abril de 1821

Um segundo grupo de petições que começaram a afluir ao Congresso dizia respeito à possibilidade de fruição de comendas dadas em verificação de vidas²¹, concedidas anteriormente à entrada em vigor do Decreto de 25 de Abril de 1821.

Compulsando os dados disponíveis quanto a despachos de concessão de comendas das ordens militares no Rio de Janeiro (1808-1821), numa amostragem de 328 concessões, verifica-se que apenas 12% dos despachos se referiam a novas concessões de comendas que se encontravam vagas, totalizando 17% do total, a concessão de vidas ou, verificação de vidas anteriormente concedidas, constituindo contudo, a larga maioria (70%), as *promessas de comendas a designar* quando ocorressem vagas²².

Entre as referidas petições dirigidas ao Soberano Congresso podem citar-se dois casos paradigmáticos²³:

A primeira, dirigida pelo bispo de Coimbra, conde de Arganil, na qualidade de curador e administrador da pessoa e bens de seu sobrinho -Francisco de Lemos Ramalho, solicitando que lhe fosse verificada a *segunda vida* na comenda de S. Salvador de Serrazes, concedida a seu avô João Pereira Ramos e cuja primeira vida se tinha verificado em seu filho Manuel Pereira Ramos, pai do dito Francisco de Lemos Ramalho.

A Comissão da Fazenda foi de parecer que a mesma deveria ser indeferida, já que lhe obstava «...a lei de 25 de Abril que comprehende nos bens Nacionaes as commendas das três Ordens militares que vagarem, ainda que sua concessão fosse em vida, ou vidas, não assentando em serviços decretados: requisito que se não mostra preenchido...».

A segunda formulada por Manuel António da Fonseca Gouveia, que alegava, que «...tendo-lhe Sua Majestade feito merce por Decreto de 31 de Maio de 1820

²¹ Da política adoptada pela Coroa de atribuir vidas nas comendas, em remuneração de novos serviços, resultou no final do Antigo Regime, conforme salientou Nuno Gonçalo Monteiro que as comendas de maior rendimento estivessem concentradas nas Casas dos Grandes do Reino cf. *O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*. Lisboa: IN-CM, 1998, p. 260-261 e, *Os comendadores das Ordens Militares (1668-1832): perspectivas de uma investigação*. In *As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa: actas do II Encontro sobre Ordens Militares*, Lisboa: Colibri. Câmara Municipal de Palmela, 1997, p. 222. O Almanaque da Academia Real das Ciências de 1794 revela-nos, por exemplo que as comendas da Ordem de Cristo eram detidas por 141 titulares e, que as da Ordem de Avis estavam concentradas em 24 titulares e, as da Ordem de Santiago da Espada, em 32.

²² Tendo por fontes o Registo Geral de Mercês (ANTT) e a Gazeta do Rio de Janeiro, embora com lacunas de alguns anos, estima-se que no Brasil terão sido concedidas 282 mercês de promessas de comendas, de concessão de vidas ou de verificação de 2ª vida concedidas anteriormente. A este número acrescem 35 mercês de concessão de novas comendas ou designação de comendas em verificação de promessas concedidas, e 11 sem indicação de data da concessão de mercê, o que perfaz um total de 328 mercês. Porém, o número exacto de comendas concedidas no Rio de Janeiro é difícil de apurar, sem a consulta e análise dos Registos que se encontram na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. No entanto, Maria Beatriz Nizza da Silva, que a eles teve acesso, estimou ter havido 382 concessões, número inferior a outras fontes Brasileiras que indicam 442.

²³ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 214, de 31-10-1821, pp. 2877-2878.

de uma comenda, que estivesse vaga da lotação de 400\$000 réis, requerera a sua verificação na de Santo André de Lever...» e que, tendo sido consultada a Mesa da Consciência, a mesma havia concordado, por considerar que tendo a graça sido feita antes da lei de 25 de Abril e, achando-se vaga a comenda solicitada, nada a tal obstava.

A Comissão da Fazenda porém, deu igualmente parecer negativo baseando-se no facto da pretensão ser contrária à lei, por lhe faltar um requisito essencial – não assentar a mercê invocada em “serviços decretados”.

Submetido o assunto ao Soberano Congresso a discussão teve início na sessão de 31 de Outubro de 1821, levantando-se de imediato divergências na câmara sobre o exacto alcance da lei, por parte dos deputados Fernandes Tomás, Borges Carneiro e, Ribeiro Teles, este membro da Comissão da Fazenda, o que levou ao adiamento da discussão.

Todavia, o assunto só regressaria ao Congresso cinco meses volvidos, na sessão de 28 de Março de 1822²⁴, como veremos adiante.

Mas, nessa data, a posição dominante nas Cortes tinha-se alterado, tendo vencido a corrente moderada, que defendia que a lei de 25 de Abril de 1821 apenas se aplicava para o futuro e, que portanto, não seria de aplicar às comendas que vagassem, mas nas quais tivesse havido concessão de vidas a verificar, em data anterior à citada lei.

4.3. O caso do conde de Castro Marim

O caso que despoletou esta resolução e mudança de orientação foi a petição do 2º conde de Castro Marim que requereu o seu encarte nos bens da Coroa e ordens, em que tinha vida, por efeito da mercê concedida a favor do suplicante, em 1791, a sua avó, D. Joana Catarina, na qualidade de dama de honor e, à qual se lhe opusera o Desembargador procurador da Fazenda, invocando o decreto das Cortes de 25 de Abril.

Tendo recorrido ao Governo, alegando que a referida lei não podia aplicar-se ao seu caso, «...pois que o serviço de dama de honor nunca exigiu decretamento, sendo expressamente declarados no regimento das mercês», o mesmo deferiu que o suplicante submetesse o assunto às Cortes.

A Comissão da Fazenda analisando a petição emitiu o seguinte parecer, em 9 de Fevereiro de 1822, subscrito pelos deputados Francisco Barroso Pereira; Francisco de Paula Travassos; Francisco Xavier Monteiro; Pedro Rodrigues Bandeira:

«A Comissão de Fazenda se persuade que o decreto de 25 de Abril, legislando para o futuro, e aplicando á amortização da divida pública os bens, antes chamados de Coroa e ordens, que vagarem, não pode ter um efeito retroactivo, nem entender-se a respeito das mercês de vida já verificadas, como acontece a respeito do suplicante. Havia trinta anos que a graça lhe fora feita, e se lhe verificou perfeitamente no dia 7 de Abril de 1821, em

²⁴ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 46, de 28.03.1822, pp. 654-656.



o qual faleceu o Marquez de Olhão, seu pai, dezassete dias antes do decreto das Cortes, como se mostra da certidão de óbito junta²⁵. E assim se acha o requerente nas mesmas circunstancias de todos os outros donatários que possuem bens nacionais, e dos quase não foram privados por aquele decreto.

E é por isso de parecer, que o requerimento se remeta ao Governo, declarando-se-lhe que a disposição do decreto de 25 de Abril se não deve considerar com efeito retroactivo, mas se entende da data da sua publicação em diante»²⁶.

O mesmo foi aprovado por Resolução na sessão de 5 de Março seguinte²⁷ (anexo 2).

Com esta resolução, obtinha vencimento uma interpretação extensiva da lei de 25 de Abril – e, porque não dizê-lo, mais conservadora, permitindo que se verificassem as 2^{as} vidas em comendas concedidas anteriormente à data da publicação da lei – que eram muitas²⁸ – sem necessidade de se provarem serviços, o que reduzia consideravelmente o número de comendas vagas com rendimentos a reverterem para a amortização da dívida pública.

Portanto, em 28 de Março de 1822, o Congresso pronunciando-se, sobre o parecer acima referido da Comissão da Fazenda acerca da petição do bispo de Coimbra, e após intervenções discordantes dos Deputados Barroso e Fernandes Tomás que invocaram a interpretação dada à lei de 25 de Abril no caso do conde de Castro Marim, decidiu não o aprovar.

Decidiu-se pois, que a petição fosse remetida ao Governo com a declaração de que não havia impedimento para se verificar esta graça, e que a ordem de 5 de Março (relativa ao conde de Castro Marim) era aplicável a este e outros casos idênticos.

4.4. A posição do deputado Borges Carneiro

Em relação ao parecer sobre a petição de Manuel António da Fonseca Gouveia o assunto foi mais polémico defendendo uns, a sua similitude com o caso já decidido do conde de Castro Marim e, outros, como os deputados Castelo Branco e Borges Carneiro, negando-a, dando pois razão ao indeferimento proposto pela Comissão.

No decurso do debate, o deputado Borges Carneiro foi incisivo apontando as contradições das decisões do Congresso, afirmando:

²⁵ De notar que, em 1820, o Tenente-General Francisco de Melo da Cunha de Mendonça e Meneses, 1^o Marquês de Olhão, 1^o Conde de Castro Marim e Monteiro-Mor do Reino (03.05.1760+ 07.04.1821), que foi governador e capitão general do Algarve e um dos governadores do reino, em 1808, tinha a administração de 11 comendas, a favor das quais havia sido concedida *supervivência*, por 28 anos, a fim de ajudar a pagar dívidas da sua Casa, e cujo rendimento era calculado em 300.327\$972 Reis (cf. *Ibidem*, «Comércio do Porto», n^o 63, 8 de Dezembro de 1820).

²⁶ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta n^o 28, de 5.03.1822, pp. 372-373.

²⁷ Cf. *Ibidem*, p. 374.

²⁸ Conforme referido supra, das concessões feitas no Brasil, correspondiam a 17% do total, sendo no entanto de realçar que na maioria dos casos, se tratava de renovação de vidas nas comendas de maior rendimento usufruídas pelas Casas dos Grandes do Reino, o que retirava ao Tesouro uma larga fatia de rendimento.

«...muitos casos idênticos com este se têm visto na Comissão de Constituição, em consequência da ordem do Congresso que mandou que todas as mercês de comendas, pensões, despachos, etc., feitas ultimamente no Rio de Janeiro, se não cumprissem sem serem primeiro aprovadas pelas Cortes. Mais de uma vez se formou relação delas, e quanto às pecuniárias, quais as de comendas todas foram anuladas, salvo alguma que houvessem sido concedidas por serviços decretados. Não sei pois porque agora se quer adoptar uma regra contrária àquela que constantemente se adoptou desde o principio: então não se opuseram os obstáculos que agora se opõem: o caso era o mesmo; somente se aprovavam aquelas mercês que não pesavam sobre o Tesouro por serem meramente honorificas. O decreto de 25 de Abril diz: As comendas que vagarem. Qual é a razão, porque se pôs a palavra que vagarem? Não foi porque as que então estavam vagas devessem conferir-se a particulares contra o interesse da Nação; mas porque essas estavam já applicadas para as despesas correntes, e o deviam continuar a estar; pois não se queria diminuir o fundo das despesas correntes; e por isso se applicaram á caixa da amortização de que se tratava, somente as comendas que vagassem depois do dito dia 25 de Abril; e senão fosse esta a razão ficaria então este parágrafo 2º contraditório com o 3º (Leu-o). Quando se concedeu uma comenda, mas esta ainda não estava designada, nem o agraciado de posse dela, que outra cousa é isto, senão a concessão de uma pensão de tal ou tal quantia? E esta subsistiria? Voto pois contra o contrário principio, e não omitirei, lembrar que as 6 ou 7 pobres freiras de Guimarães que tinham uns 60\$ reis consistentes em uma capela que administravam, alegando sua pobreza, e pedindo se lhes continuasse a deixar desfrutar até á morte da última, por serem já velhas e mui pobres, desabridamente se lhes tirou aquela mesquinha subsistência; agora porém que se trata de uma pessoa rica e de grande representação é que aparecem todas estas razões. A nossa reforma no que toca a igualdade de pessoas vai muito mal: parece querermos tomar á letra o que da regeneração judaica diz o Evangelho: "Àquele que tiver muito há-de se lhe dar mais, e superabundar; e ao que não tiver nada, algum pouco que parecer que tem, se lhe há-de tirar". Assim vai a nossa reforma pecuniária: dá-se ou conserva-se tudo aos grandes; aos pequenos tira-se-lhes esse pouco que tem. A razão não sofre isto; nem o decreto de 25 de Abril, pois querendo-se interpretar o artigo 2º do modo que dizem, está em contradição com o 3º (Leu-o, e notou as diferenças que havido entre um e outro)»²⁹.

No entanto prevaleceu a posição da maioria que não apoiando o parecer da Comissão, levou a que o assunto fosse remetido ao Governo para se lhe ser applicado o principio insito à resolução de 5 de Outubro referente ao conde de Castro Marim.

²⁹ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 46, de 28.03.1822, p. 656.



5. Consolidação da posição conservadora das Cortes no decurso de 1822

Em Abril de 1822, a opinião dominante nas Cortes sobre esta matéria tinha portanto evoluído num sentido mais conservador, indo ao ponto de considerar não ser necessário ao Governo submeter-lhe todos os pedidos de verificação de vidas em comendas, já que era ao Governo que competia aplicar as leis e, só em caso de dúvida é que tal deveria acontecer.

5.1. Petição do 2º conde de Amarante

E, não deixa de ser irónico o facto desta posição, ter resultado de um requerimento de Manuel da Silveira Pinto da Fonseca, 2º conde de Amarante, que em Fevereiro de 1823 se haveria de revoltar contra as Cortes em prol da Restauração do Absolutismo.

Com efeito, o General tinha requerido ao Governo a verificação da mercê do título de conde de Amarante e, da verificação da 2ª vida na comenda de Santa Marinha da Carregosa. O requerimento, objecto de uma consulta do Conselho de Fazenda em 17 de Dezembro de 1821, acabou por ser remetido às Cortes, em 29 de Janeiro de 1822, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, conforme vinha sendo feito.

E, um tanto surpreendentemente, a Comissão da Constituição em parecer de 10 de Abril de 1822, foi do seguinte parecer:

«A Comissão de Constituição viu um ofício remetido às Cortes pelo secretario de Estado dos negócios do reino, o qual inclui uma consulta do Conselho da Fazenda sobre o requerimento, em que Manoel da Silveira Pinto da Fonseca pede a verificação da mercê do título de Conde d Amarante e da comenda de Santa Marinha da Carragosa; dando por fundamento da remessa o envolver esta consulta objecto de legislação. Parece á Comissão que nada obsta á verificação da mercê do título de Conde; e que a da comenda é dependente da aplicação das leis existentes, e especialmente do decreto das Cortes de 25 de Abril (1821) ao caso particular de que se trata; a qual aplicação não deve ser feita pelo Congresso e quando sobre a inteligência das ditas leis, ou decreto ocorra duvida, pertence ao Governo expor claramente em que esta consista, para se tomar sobre ela a resolução conveniente que regule este e outros casos semelhantes. Sala das Cortes, 27 de Março de 1822 - Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato; José Joaquim Ferreira de Moura; Antonio Carlos Ribeiro dc Andrada Machado e Silva; José Antonio de Faria Carvalho»³⁰.

O deputado Borges Carneiro porém, coerente com as suas posições sobre a matéria e, mormente com a competência das Cortes, disse:

«Eu não posso entender esta nova ordem de cousas. Dantes lodos estes decretos de novas mercês, ainda não executadas vinhão, ás Cortes as quais os cassavão sempre que os achavam em contradição com as leis ou com o interesse da fazenda nacional. Agora quer-se que o mesmo Governo seja o juiz desses

³⁰ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 53, 10.04.1822, p. 752.

decretos. Pois o Governo é que há-de julgar se devam cumprir se os decretos e mercês que ele mesmo concedeu? Isto não tem lugar e por isso voto que este negocio seja aqui decidido como se fez até agora... A ordem das Cortes dispôs que o Governo não cumprisse mercê alguma particular das que vieram do Rio de Janeiro sem que primeiro viesse às Cortes para ser examinada. Em consequência o Governo remete às Cortes a presente mercê. Como pois as Cortes lha hão-de tornar a remeter sem decisão?»³¹.

A maioria contudo votou a favor do parecer tendo o requerente obtido Alvará da mercê da comenda, em 1 de Junho de 1822³².

5.2. A petição do Coronel de Milícias Alexandre Alberto de Serpa Pinto

Em 25 de Abril de 1822, as Cortes voltariam a pronunciar-se sobre este assunto, designadamente, a propósito da petição do Coronel de Milícias Alexandre Alberto de Serpa Pinto. Esta petição é reveladora do complexo e demorado processo de verificação de mercês concedidas em data muito anterior à da vigência da lei de 25 de Abril de 1821 e, do papel central da Mesa da Consciência e Ordens nesta matéria.

O caso resume-se assim: o Coronel de Milícias Alexandre Alberto de Serpa Pinto obteve a mercê de uma comenda da Ordem de Cristo da lotação de 100\$000, por decreto de 11 de Abril de 1812, emitido no Rio de Janeiro³³, tendo sido expedida uma Portaria no Rio de Janeiro para que o governo de Portugal fizesse verificar a dita mercê.

Mas, apesar de 4 anos de solicitações, segundo alegava o requerente, não tinha no entanto conseguido obter a verificação da mercê junto da Mesa da

³¹ *Idem, ibidem.*

³² ANTT - Registo Geral de Mercês, D. João VI, liv.17, fl.2v]

³³ Com faculdade de usar da insígnia. «LISBOA 7 de Fevereiro. Na Corte do Rio de Janeiro se expedio o seguinte Aviso em virtude da Mercê feita por S. A. R. a *Alexandre Alberto de Serpa Pinto*, por Decreto de 11 de Abril de 1812: «O Príncipe Regente Nosso Senhor, Tomando em consideração os distintos e importantes Serviços que *Alexandre Alberto de Serpa Pinto*, Coronel do Regimento de Milícias de *Penafiel* lhe tem feito na defesa do Reino na presente Guerra, assim na restauração da Cidade de *Coimbra*, onde pelos seus esforços, e zelosa actividade manifestou o maior valor e entusiasmo pela Causa Publica, atacando o Inimigo à testa da Brigada do seu Comando, de que ficou gravissimamente ferido por efeito de uma bala que lhe atravessou o braço direito, e lhe despedaçou os ossos; e na boa, e regular, disciplina dos Regimentos que compunham a dita Brigada, como na anterior campanha em que cooperou muito para a restauração da Vila de Abrantes apreendendo ao Inimigo armas, cavalos, e outros objectos de muita importância, na execução do Plano para a Organização das Ordenanças do Partido do Porto, do Sul do Douro; na importante, e arriscada incumbência da Galiza atacando na frente de mui pequenas forças Portuguesas, e de Povos da Galiza em Tui três mil Franceses ali estacionados e onde os cercou, e reduziu á ultima extremidade, e em outras muitas incumbências do Real Serviço de que tem dado o melhor cumprimento á custa de muitas fadigas, e extraordinárias despesas da sua própria Fazenda: Ha por bem, em remuneração dos referidos Serviços, Fazer-lhe Mercê de uma Comenda da Ordem de Cristo em sua vida da lotação de cem mil reis que estiver vaga, ou houver de vagar, podendo desde logo usar da Insígnia de Comendador da mesma Ordem. Palácio do Rio de Janeiro, em quatorze de Abril de mil oitocentos e doze. = Conde de Aguiar», in *Gazeta de Lisboa*, n.º 33, de 7 de Fevereiro de 1816).



Consciência e Ordens, pelo que decidiu dirigir-se à Junta Provisória do Governo a qual, por aviso de 11 de Outubro de 1820, ordenou «...que a Mesa da Consciência e Ordens consultasse o que lhe parecesse sobre este negócio».

Esta emitiu finalmente uma consulta, em 14 de Dezembro de 1821, sendo de parecer que «... no concurso dos agraciados o suplicante era o mais antigo; que a comenda da alcaidaria mor de Niza por ele pretendida tinha vagado em Março da 1817, e andou arrendada por 100 réis nos anos de 1815 até 1818; e que o suplicante estava em circunstâncias de ser provido na dita comenda».

Remetida a mesma ao Congresso pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 10 de Janeiro de 1822, foi mandada baixar à Comissão da Constituição, a qual em 1 de Abril emitiu o seguinte parecer, que foi aprovado pelas Cortes:

«Parece á Comissão que deve recordar a decisão pronunciada por esta Assembleia na sessão de 23 de Março imediato, sobre a pretensão de outro agraciado, de que este suplicante só difere em ser mais antigo; e para haver coerência, e igual justiça, deve este negócio ser remetido ao Governo, como foi aquele, para deferir como for justo. Paço das Cortes, 1 de Abril de 1822 = José Antonio de Faria Carvalho; Francisco Manoel Trigoso; João Maria Soares de Castello Branco; José Joaquim Ferreira de Moura; Bento Pereira do Carmo»³⁴.

O Coronel de Milícias Alberto de Serpa Pinto veria assim, ao cabo de 10 anos, a sua mercê verificada, sendo-lhe emitidos o Alvará e Carta de administração da Comenda da Alcaidaria-mor de Nisa, da Ordem de Cristo por 1 ano³⁵, em 24 de Julho e, 25 de Novembro de 1822, respectivamente³⁶.

Coerente com as últimas posições tomadas sobre a matéria, as Cortes aprovaram em 10 de Maio de 1822, a seguinte Resolução sobre regras a estabelecer quanto à concessão de graças e mercês que antes se pagavam pelo Erário do Rio de Janeiro³⁷:

«Para Filipe Ferreira de Araujo e Castro

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor - As Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa considerando a necessidade de estabelecer regras gentes pelas quais se decidam muitos requerimentos tem sido dirigidos ao soberano Congresso, já graça e mercês anteriormente concedidos por El Rei, já sobre serem pagas pelo tesouro público em Lisboa várias pensões, tenças, e outras gratificações, que antes se pagavam pelo erário do Rio de Janeiro, resolvem o seguinte:

³⁴ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 66, 25.04.1822, p. 963.

³⁵ ANTT - Registo Geral de Mercês, D. João VI, liv.17, fl.20 e Registo Geral de Mercês, D. João VI, liv.17, fl.39. E isto porque, ainda não havia professado, nem encartado conforme exigiam os estatutos, segundo a Mesa.

³⁶ O Coronel Serpa Pinto que se havia distinguido na Restauração do Reino tendo recebido a Cruz de Condecoração da Guerra Peninsular "2", grau prata, aderiu ao Vintismo e, após a Vila Francada por ser contrário ao movimento, viria a ser privado da comenda, em 9 de Janeiro de 1824; restituído em 14 de Abril de 1826 (ANTT - M.R. - Livro das Comendas 155A) e, de novo privado, em 1828 após a aclamação em Cortes de D. Miguel I. Tendo integrado o Exército Libertador, veio a receber o grau de cavaleiro da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, por despacho de 4 de Abril de 1833 (*Chronica dos Açores*, nº 17, de 5 de Maio de 1833).

³⁷ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 9, de 10.05.1822, p. 141.

1 São exequíveis todas as graças e mercês feitas por El Rei ainda não cumpridas, com tanto que não contrariem (?) nem as leis do Reino, nem os decretos, e ordens das Cortes

2 Todas as tenças e pensões concedidas em remuneração de serviços, que antes se pagavam, ou pelo erário do Rio de Janeiro, ou por qualquer outra repartição fiscal do Brasil, devem continuar a ser pagas como dantes, não lendo lugar o transferir-se o seu pagamento para o tesouro em Lisboa, enquanto as Cortes não tomarem definitiva resolução sobre a dívida nacional do Brasil, e sobre os meios de a pagar, e de suprir ás despesas das suas diferentes províncias. O que V. Exc^a levará ao conhecimento de Sua Majestade. Deus Guarde a V. Exc^a. Paço das Cortes, em 10 de Maio de 1822 = João Baptista Felgueiras».

6. Projecto de lei de abolição das comendas

A avultada dívida pública e a escassez de receitas constituiu, como já se referiu, preocupação central dos deputados.

Assim, um dos problemas abordados logo em 1821, ainda antes da lei dos bens nacionais, foi a questão das comendas, da injustiça na sua distribuição, na concentração das de mais avultado rendimento nas Casas dos Grandes do Reino, bem como da existência de comendas concedidas a Fidalgos, não em remuneração de Serviços feitos ao Estado, mas sim para desempenhar suas Casas e pagar sua dívidas particulares – as supervivências.

Na verdade, em finais de 1820, em vésperas do assunto começar a ser debatido nas Cortes, apurou-se a existência de 35 comendas em regime de administração, para liquidação de dívidas de Casas de Grandes do Reino, administradas por apenas 14 comendadores, no valor de 1.373.328\$263. Entre estas, avultavam as usufruídas pelas Casas do marquês de Olhão e conde de Castro Marim, já citado, do visconde de Asseca (o 5^o visconde tinha falecido em 1817) que detinha 4 comendas, em regime de supervivência³⁸ por 39 anos, com um rendimento que ascendia a 165.533\$316 reis e, do marquês de Pombal, com um rendimento de 195.290\$090 reis³⁹.

Perante esta situação reputada inaceitável e, durante a discussão do projecto de reforma dos forais apresentado pelo deputado Castelo Branco, na sessão de 3 de Novembro de 1821, o deputado Borges Carneiro contrapropôs um projecto que revestia «...aquele carácter de igualdade, generalidade, e, justiça que convém a um governo constitucional» e, no qual preconizava, entre outras medidas, a abolição pura e simples das comendas:

«2.º Ficam extintas todas as comendas, alcaidarias-mores, almoxarifados, e capella da coroa, com quaisquer prestações agrárias que se lhes pagam; ou estejam

³⁸ Sobre o usufruto pela Coroa de rendimentos de comendas vagas e o conceito de *supervivência* Cf. Fernanda Olival. *As comendas das Ordens Militares Portuguesas na Época Moderna: um ponto de situação historiográfico*, in «Comendas das Ordens Militares na Idade Média - Actas do Seminário Internacional», Porto, 3 e 4 de Novembro de 2008, Luís Adão da Fonseca (dir.), Porto, CEPES e Civilização Ed., 2009, pp. 120-126.

³⁹ cf. In «Comércio do Porto», n.º 63, 8 de Dezembro de 1820.



na coroa ou nos donatários, revertendo desde já para a Nação, e seu tesouro, os prédios que os compõem para seguirem a sorte dos mais bens nacionais, e os dízimos, em quanto sobre estes se não dá uma determinação definitiva.

3.º *As casas de Bragança, Rainhas, e Infantado, da diminuição que sofrerem em consequência deste decreto serão indemnizadas, recebendo do tesouro nacional uma pensão, que se julgar necessária para se perfazer com os bens patrimoniais das mesmas casas, um rendimento adequado á dignidade do sucessor da coroa, das Rainhas, e dos Infantes.*

4.º *Quanto aos outros donatários da coroa, alcaides-mores, e comendadores em quanto vivos forem, receberão pelo tesouro ametade do que importavam as prestações que até agora recebiam, as quase quando forem indeterminadas ou consistentes em géneros, serão reduzidas a uma prestação pecuniária determinada pela forma estabelecida no § 4 do projecto que está em discussão. Isto mesmo se entenderá com as pessoas que tiverem vidas nos ditos bens, as quase tenham sido concedidas por serviços decretados, em quanto subsistirem.*

5.º *Quando para o futuro só houver de remunerar alguns serviços, por serem mui longos, ou extraordinários, o serão com pensões pecuniárias pagas pelo tesouro a quem os fizer, ou ainda a seus descendentes.*

6.º *Ficam portanto extintos todos os almoxarifes, feitores, recebedores, e mais oficiais empregados nas arrecadações das ditas casas, almoxarifados, e comendas; os quase em quanto não forem competentemente empregados, receberão seus ordenados por inteiro ate á quantia de 480\$000 réis, e dai para cima com mais a metade do excesso».*

O projecto porém não teve a aceitação das Cortes.

7. As Cortes e a Mesa da Consciência e Ordens

Queixas sobre a actuação da Mesa da Consciência e Ordens também chegaram às Cortes, o que levou o deputado Borges Carneiro, logo em Julho de 1821, a propor uma moção contra as «extorsões que cometem os empregados da Mesa»⁴⁰ em consequência da qual, as Cortes recomendarem ao Governo que se inteirasse sobre o assunto e tomasse as devidas providências.

Na sessão do dia seguinte o deputado Borges Carneiro propôs que se expedisse ordem ao Governo para que este informasse sobre o modo «... como na Mesa da Consciência e Ordens se tem procedido, e está procedendo sobre a arrematação e administração das comendas, e do edital que mandou afixar em data de 14 de Junho, publicado no Diário do Governo; e que achando haver a Mesa procedido com infração do decreto das Cortes de 10 de Maio, faça anular todo o procedimento...» o que mereceu a aprovação das Cortes⁴¹.

O Deputado Manuel Fernandes Tomás, na sessão de 16 de Outubro de 1821, defendeu a inutilidade da Mesa da Consciência e Ordens, propondo que se solicitassem ao Governo uma série de esclarecimentos sobre a Mesa e o seu funcionamento, de modo a habilitar o Congresso a pronunciar-se⁴², no que foi

⁴⁰ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 131, de 19.07.1821, p. 1591.

⁴¹ *Ibidem*, acta nº 132, de 20.07.1821, p. 1602.

⁴² *Ibidem*, acta nº 201, de 16.10.1821, p. 2677.

secundado pelo deputado Borges Carneiro que não hesitou em propor que se decretasse de imediato, a extinção da Mesa da Consciência e Ordens.

Volvido um mês, na sessão de 19 de Novembro, o deputado Borges Carneiro insurgindo-se contra a proposta da Mesa no sentido de se prover a vaga de Chanceler das Ordens, por um Desembargador do Paço, entretanto aceite por el-Rei, apresentou a seguinte proposta:

«... A bondade d'El-Rei condescendeu com a proposta da Mesa, e mandou passar a carta. Embora não pedirei que se revogue esta nomeação, posto que contrária às leis, que proíbem a acumulação de ofícios. Peço porem a pronta extinção da Mesa da Consciência, que sobre ser inútil, tem provocado, e provoca constantemente a indignação pública, com a falta de despacho às partes, e agora com tal proposta. Há negócios simples, que pendem ali há dezassete anos, postergados os clamores dos povos.

A Mesa da Consciência foi instituída para regular a consciência do Sr. D. João III., pelo que deveria ter acabado com a morte d'El-Rei. A Mesa das Ordens foi instituída para cuidar dos privilégios dos Freires, e aconselhar o Rei como Governador das Ordens: hoje estão pelas bases da Constituição extintos esses privilégios, e para aconselhar o Grão-Mestre, tem ele o conselho de Estado. Reverta pois aos bispos a jurisdição que Deus lhes deu, e que a Mesa, e os papas roubarão: e reverta às autoridades locais as atribuições temporais. Isto é o que proponho e peço, devendo quanto aos actuais Deputados e oficiais haver-se com eles a contemplanção que for justa»

Segundo a respectiva Acta «Depois de uma breve discussão venceu-se que ficasse reservada para se tratar em outra ocasião; mas que se repetisse entretanto a ordem ao Governo, para que satisfaça aos quesitos, que já lhe forão dirigidos, e que ao mesmo tempo se lhe perguntasse a razão por que até agora o não tem feito...»⁴³.

O assunto viria a ser retomado em 31 de Agosto de 1822, com a apresentação pelo deputado Trigoso Morato do projecto de Decreto de extinção da Mesa da Consciência e Ordens⁴⁴.

O projecto, antecedido de uma notável Memória sobre a origem da Mesa e, a demonstração da sua desnecessidade, prescrevia:

“As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação portugueza, attendendo a que o tribunal da meza da consciencia o ordens he inteiramente improprio para preencher estes dois fins, a que fôra especialmente destinado; e que os outros negocios commettidos posteriormente aos seus cuidados podem facilmente accrescentar-se ao expediente ordinario de outras autoridades, sem que seja preciso conservar-se só por causa delles aquelle tribunal, com manifesto prejuízo da fazenda nacional: decretão o seguinte.

1 Fica extincta a meza da consciencia e ordens, e abolidos todos os seus empregos, officios, e dependencias; salvo aquelles que forem expressamente conservados por este decreto. Os negocios que até agora pertencião ao seu expediente, ficarão para o futuro

⁴³ *Ibidem*, acta n.º 229, de 19.11.1821, p. 3145.

⁴⁴ *Diário das cortes geraes e extraordinarias da nação portugueza*, Volume 7, Imprensa Nacional, 1822, pp. 307-318.



regulados da maneira seguinte”.

.....

3 Fica em seu pleno vigor a incorporação e consolidação com estes Reinos do extinto Mestrado das tres ordens militares de Christo, de S. Bento de Avis, e de S. Tiago da Espada, determinada na bulla do Papa Julio III, dada em Roma a 3 das Calendas de Janeiro do anno da Encarnação de 1551.

4 O poder e jurisdicção que competia aos Reis de Portugal sobre as cousas e pessoas das ordens, em virtude desta bulla, será exercitado, segundo a divisão de poderes estabelecida na Constituição politica da Monarquia, ou pelas Cortes nos negocios da sua competencia, ou por ElRei na qualidade de chefe do Poder executivo, ao qual está indivisivelmente unida a administração das tres ordens militares.»

O projecto porém acabou por não ser aprovado, antes da dissolução das Cortes em 1823, após a Vila Francada.

Mas a semente tinha sido lançada embora tivesse de se esperar por 16 de Agosto de 1833, data em que a Mesa foi finalmente extinta por Decreto assinado pelo Regente D. Pedro, duque de Bragança.

8. Extinção dos Priorados-Mores das Ordens Militares

Ainda no tocante às ordens militares, as Cortes aprovaram outro Decreto, em 18 de Outubro de 1822 extinguindo os Priorados-Mores das três ordens militares, no âmbito do projecto de reforma das ordens religiosas e mandando aplicar os seus rendimentos às despesas do Estado⁴⁵.

Também nesta matéria as Cortes aprovavam uma medida que colidia com os Estatutos das antigas ordens militares e, que tecnicamente carecia de autorização de Roma, dada a competência em matéria de jurisdicção eclesiástica exercida pelos Prioros-Mores.

9. Projecto de criação de uma nova Ordem para recompensar os Beneméritos da Pátria

Na sessão de 25 de Setembro de 1822, foi apresentado um projecto de decreto da autoria do deputado Francisco Soares Franco, de 16 de Agosto, para a criação de «...uma Condecoração puramente Nacional, que ao mesmo tempo sirva de recompensa aos grandes serviços prestados à Pátria e de incitamento para outros novos».

O artigo 1º do projecto estatuiu: «É criada pelo presente Decreto uma nova Ordem de Cavalaria com o título de Ordem Nacional dos Beneméritos da Pátria, a qual servirá para recompensar os serviços civis e militares mais distintos»⁴⁶.

Ou seja, uma corrente das Cortes entendia que os que haviam lutado pela “Regeneração Política da Monarquia Portuguesa no dia 24 de Agosto de 1820” mereciam ser distinguidos e, como as ordens militares existentes não serviam

⁴⁵ *Diário das Cortes Geraes...*, *ibidem*, acta nº 66, de 18.10.1822, p. 829.

⁴⁶ *Ibidem*, acta nº 46, de 25.09.1822, p. 565 e ss.

adequadamente o fim de «...fortalecer todas as nossas Leis Constitucionais e os grandes princípios da nossa Regeneração Política; ela unirá por uma distinção comum os homens já de antemão vinculados por nobres e generosos sentimentos...». Daí a proposta de criação de uma nova ordem, que afinal se destinava apenas aos que alinhavam com os ideais liberais.

Embora designada no projecto como «ordem de cavalaria», prevendo um grão-mestre que seria – el-Rei – e, três graus com numerus clausus, o projecto previa ainda o seguinte: que os primeiros agraciamentos dependiam de proposta do Conselho de Estado; que a ordem era reservada a cidadãos nacionais; que não haveria grã-cruzes e comendadores honorários, como nas Ordens da Torre e Espada e na de N^a Sr^a da Conceição de Vila Viçosa.

Acima de tudo e, um tanto incongruente, com as medidas que vinham sendo decretadas pelas Cortes em relação aos serviços remunerados com comendas de rendimento e com hábitos e tenças das ordens militares, o projecto estabelecia a atribuição de tenças anuais aos Grã-Cruzes, de três mil Cruzados e, aos Comendadores de seiscentos mil Réis e, aos Cavaleiros de cinquenta mil Réis, pagos pelo Tesouro Nacional.

Porém, o projecto após segunda leitura em sessão extraordinária de 21 de Outubro de 1822, foi sensatamente, rejeitado⁴⁷.

O tema só voltaria de novo a ser levantado, já nas Cortes Ordinárias, em Março de 1823, após os levantamentos antiliberais de Trás-os-Montes, com uma proposta do deputado Moura no sentido de alterar os fins da Ordem da Torre e Espada.

Ou seja, propunha-se nada menos que a Ordem passasse a ser «...daí em diante exclusivamente destinada a condecorar os Beneméritos da Causa da Constituição, que a tiverem defendido com Valor e Lealdade, com as seguintes diferenças: que em lugar da legenda actual se lhes acrescente “Ao Valor e à Lealdade Constitucional”; que o emblema seja a figura de El-Rei jurando a Constituição; Que à fita se acrescente uma orla branca para reunir às cores nacionais...»⁴⁸.

Declarada a urgência da proposta, logo a Comissão competente (composta pelos deputados Francisco Xavier Monteiro; Francisco Simões Margiochi; José Vitorino Barreto Feio; António Marciano de Azevedo e José Joaquim Ferreira de Moura) emitiu parecer segundo o qual, seria «...mais conveniente criar uma Ordem nova, do que fazer um puro aditamento à Ordem já estabelecida da Torre e Espada», propondo assim, um novo projecto de criação de «...uma Ordem Cívica tendo esta denominação “Ordem do Mérito Constitucional” seja exclusivamente destinada a condecorar os Beneméritos da Causa da Constituição que tiverem defendido com valor e com lealdade os foros de Cidadão Português, ou seja na paz ou seja na guerra»⁴⁹. O projecto nunca chegou a ser aprovado.

⁴⁷ *Ibidem*, acta n.º 68, 21.10.1822, p. 855.

⁴⁸ *Diário das Cortes da Nação Portuguesa...*, Vol. 2, 1823, pp. 296-297.

⁴⁹ *Ibidem*, pp. 310-312.



10. Decisões régias e política após a Vila Francada

De realçar que, com a dissolução das Cortes em 1823, após o movimento da Vila Francada, parte desta legislação acabou por ser mantida em vigor por el-Rei D. João VI, ciente da gravidade da situação que impedia sobre o Tesouro e a necessidade de amortizar a enorme dívida pública, bem como da importância de alargar exponencialmente o número disponível de mercês de comendas e hábitos das ordens militares sem onerar o Erário⁵⁰.

Mas o Governo de D. João VI foi ainda mais longe, tendo criado uma «... décima extraordinária além da anterior a 1821, que será lançada aos Rendimentos de todas as Comendas de Nosso Senhor Jesus Cristo, S. Bento de Avis, Sant'Iago da Espada e S. João de Jerusalém, que actualmente estão providas e, que não excederem, a um conto de réis anuais na sua totalidade; e, quando haja excesso desta quantia será lançada outra Décima extraordinária e correspondente a esse excesso»⁵¹.

Deste modo, manteve-se em vigor o princípio dos rendimentos das comendas vagas reverterem para a amortização da dívida pública, bem como da possibilidade de se concederem mercês de verificação de vidas em comendas de rendimento. E, como a consulta do Registo Geral de Mercês demonstra, várias foram as mercês deste tipo concedidas por D. João VI até à sua morte.

Acresce, que pelo teor dos despachos de 3 e 4 de Julho de 1823, dois meses volvidos sobre a Vila Francada, se sabe ter continuado a prática de concessão de promessas de comendas de 200\$000 a 800\$000 Rs., eventualmente nunca cumpridas⁵², abundando posteriormente os despachos de concessão de comendas honorárias, sobretudo das ordens de Cristo e de Avis, como veremos a seguir.

Com efeito, D. João VI manteve em vigor a prática de conceder comendas honorárias, já que a pressão para a obtenção deste tipo de mercês se manteve, bem como a vontade da Coroa de remunerar serviços desta forma (anexo 3).

Perante a penúria do Tesouro, com se aludiu acima, esta era além disso, a forma de a Coroa ter à sua disposição um número ilimitado de mercês deste tipo para distribuir, sem estar vinculada à existência de comendas vagas, nem ter de alienar os respectivos rendimentos.

Da análise não exaustiva de despachos de concessão de mercês de ordens honoríficas a partir de Maio de 1823 pode-se ainda, concluir o seguinte:

a) No que diz respeito às mercês de comendas, acentua-se a política de concessão de uma ou mais vidas e, a de verificação de mercês de 2ª vida. A concessão de uma segunda ou mais vidas na comenda do possuidor original, explicar-se-ia por os serviços que se remuneravam, não justificarem um novo agraciamento designadamente, com outra ordem, por não haver comendas vagas.

⁵⁰ Cf. designadamente, o Alvará de 20 de Dezembro de 1825, in *Gazeta de Lisboa*, nº 302, de 23 de Dezembro de 1825

⁵¹ Artigo VI do citado Alvará.

⁵² Despachos de 3 e 4 de Julho de 1823, in «*Gazeta de Lisboa*», nº 157, de 5 de Julho de 1823.

b) Por outro lado, é sabido que os agraciados com comendas, preferiam amiúde que os seus serviços posteriores à atribuição da comenda fossem compensados desta forma, favorecendo assim os descendentes ou os colaterais e, eles próprios assim o solicitavam ao rei.

Um dos expedientes utilizados por quem possuía comendas nas ordens de Avis ou de Santiago era obter um hábito de Cristo para o sucessor que lhe permitisse mais tarde obter o uso da insígnia de comendador desta ordem, como mercê nova ou, em verificação de 2ª vida.

c) Regresso à prática quase generalizada da concessão de autorização para uso imediato das insígnias ainda que, sem verificação da comenda, por a mesma ainda não ter vagado por morte do titular⁵³.

Noutro estudo em vias de conclusão analisar-se-á a referida prática da concessão da autorização do uso imediato das insígnias, mesmo antes da profissão e encarte na comenda, que teve início na última década do século XVIII, na Regência do Príncipe D. João, de consequências nefastas para a boa administração das ordens militares, no entender da Mesa da Consciência e Ordens, bem como das múltiplas concessões de promessas de comendas de baixa lotação praticadas aquando da estadia da Corte no Brasil (1808-1821).

Ou seja, nesta fase final do *antigo regime*, parece claramente que o mais importante socialmente já não era possuir um hábito com tença ou, uma comenda com usufruto de rendimentos de bens das ordens, mas, sim o de se poder usar a insígnia respectiva, com todo o peso de prestígio social que isso acarretava para o usuário.

Ainda não se tinha chegado aos agradecimentos radicados no mérito individual e, não em serviços à Coroa, como veio a acontecer, no plano dos princípios com as *ordens de mérito* posteriores à criação da Legião de Honra e ao Congresso de Viena, mas o significado simbólico das ordens militares e do uso das respectivas insígnias começou definitivamente a alterar-se.

11. Conclusão

Com o advento das Cortes Vintistas, em 1821, a maioria dos Bens da Coroa entre os quais se incluíam as comendas das ordens militares vagas, foram integrados nos Bens Nacionais, devendo o rendimento das comendas ser aplicado na amortização de dívida pública, uma das preocupações centrais das Cortes. Daí resultou entender-se num primeiro momento que de futuro estava vedada ao rei a concessão de novas mercês de comendas excepto, se a título meramente 'honorífico'.

E, embora esta doutrina radical das Cortes tenha sido atenuada posteriormente, entendendo-se que a lei não devia ser aplicada retroactivamente

⁵³ Caso paradigmático foi o de José Joaquim de Sousa Lobato, filho de Bernardo de Sousa Lobato, a quem D. João VI concedeu a faculdade para usar da insígnia de comendador da Ordem de Cristo, «... não obstante não se poder ainda verificar nele a vida concedida a seu pai...», despacho de 22.01.1820 publicado na *Gazeta do Rio de Janeiro*, de 24.01.1824.



e, que portanto, as comendas que vagassem, mas nas quais tivesse havido anteriormente concessão de vidas, podiam vir a verificar-se, se assim fosse requerido, a figura da comenda honorífica consolidou-se, mesmo após o movimento da Vila Francada e a dissolução das Cortes.

A Coroa passou deste modo a dispor de outro meio inesgotável de remuneração de serviços com hábitos ou comendas das ordens militares, e cuja concessão, envolvia o direito ao uso das insígnias, consagrando-se de jure, a centralidade da insígnia no sistema de honras.

Ou seja, a atribuição de um 'hábito' - como se insistia em apelidar a outorga do grau de cavaleiro - ou, de uma comenda honorária, passou a constituir uma mera condecoração, no sentido moderno do termo⁵⁴.

Tinha-se pois já dado início a outra era, uma década antes de D. Pedro, duque de Bragança e Regente ter, a partir dos Açores começado a conferir as ordens militares à revelia dos estatutos de 1789 como se fossem ordens de mérito, e antes da abolição formal dos dízimos, em que se fundavam as comendas, e das próprias ordens militares, pelo regime liberal em 1832-34 e, da consequente transformação destas mercês em distinções meramente honorárias - como as designava o histórico decreto da autoria de Mouzinho da Silveira, de 30 de Julho de 1832, datado do Porto e, referendado por D. Pedro, duque de Bragança (anexo 4).

Bibliografia:

Maria Filomena Mónica (Coord.). *Dicionário biográfico parlamentar 1834-1910*, 3 vols., Lisboa, Assembleia da República, 2004-2005

Zília Osório de Castro, Isabel Cluny e Sara Marques Pereira. *Dicionário do vintismo e do cartismo 1821-1823 e 1826-1828*, Lisboa, A.R., 2002

Zília Maria Osório de Castro, *Manuel Borges Carneiro e a teoria do Estado Liberal*, Coimbra, Instituto de História e Teoria das Ideias, 1976, 39 pags., Sep. da *Revista de História das Ideias*, n.º 1.

Online: <http://rhi.fl.uc.pt/vol/01/zcastro.pdf>

Zília Maria Osório de Castro, *Cultura e política: Manuel Borges Carneiro e o vintismo*, Lisboa, INIC: Centro de História da Cultura da Universidade Nova, 1990, 2 vols.

⁵⁴ Note-se que nas Cartas régias de concessão da Banda de Grã-Cruz das Três Ordens Militares a soberanos estrangeiros a partir de 1805, se começou a usar a expressão «decorações» referindo-se, ora às ordens, ora às suas insígnias cf. José Vicente de Bragança. *A Evolução da Banda das Três Ordens Militares (1789-1826)*, in *Revista «Lusiada - História»*, n.º 8, Lisboa, Universidade Lusíada Editora, [2011], pp. 259-284.

ANEXOS

1

Decreto sobre os Bens Nacionaes e amortização da divida publica 25 de Abril de 1821

As Cortes Geraes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa attendendo á necessidade de fixar a natureza dos Bens da Coroa de consolidar o Credito do Thesouro Nacional e de amortizar a Divida Publica reconhecida pela Nação Decretão o seguinte:

1º Todos os Bens da Coroa de qualquer natureza que sejam pertencem á Nação e se chamarão consequentemente Bens Nacionaes.

2º Todas as propriedades e Capellas da Coroa, Direitos Reaes, Commendas das três Ordens Militares e de Malta possuídas por Donatários e Commendadores, que vagarem ficão desde já applicadas á Caixa da amortização da Divida publica. Nesta disposição se não comprehendem os Palácios Quintas e Tapadas destinadas para habitação e recreio de EIRei e de sua Real Família, nem as Commendas pertencentes á Universidade de Coimbra, as quaes continuarão a ser providas como até agora.

3º Ficão comprehendidas na disposição do artigo antecedente as propriedades e Capellas da Coroa Direitos Reaes e Commendas das três Ordens Militares ainda no caso de haver nellas vida ou vidas, *salvo se estas tiverem sido concedidas em remuneração de Serviços decretados na forma da Lei.*

4º A applicação dos referidos rendimentos bem como a do produto dos bens Nacionaes e Capellas da Coroa quando se venderem se fará pela Junta dos Juros dos Novos Empréstimos ampliando se para esse fim o Alvará da sua criação á amortização de toda a divida Nacional.

5º O Presidente do Thesouro Nacional o será também da referida Junta em conformidade do citado Alvará. A Regência do Reino empregará nella os Officiais que mais convierem o seu bom expediente tomados de entre aquelles que em consequência das novas instituições forem supprimidos em outras Estações e em tudo o mais a organisará como for conducente para preencher a sua nova atribuição.

6º A venda dos bens Nacionaes á qual se deverá proceder sempre que a administração delles for prejudicial se fará no lugar onde forem situados se ahi houver Juiz de Fora e não o hayendo naquclle que o tiver mais próximo precedendo Edi taes fio dito lugar e na Cabeça da Comarca e annuncio no Diário da Regência pelo menos quinze dias antes da arrematação Os lanços se farão em papel moeda e se poderá receber o pagamento em quaesquer Títulos de credito liquidados pelo seu valor correspondente ao mesmo papel moeda no dia da arrematação. A Regência do Reino o tenha assim entendido a faça executar.

Paço das Cortes em 25 de Abril de 1821. Hermano José Braamcamp do Sobral Presidente, Agostinho José Freire, Deputado Secretario, João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario = pag. 684 na *Colecç da Legisl. L N 65 - a Portaria da Regência*



de 26 de Abril de 1821 com o teor deste Decreto que foi publicado e registado em 5 de Maio de 1821 na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 142».

[in *Collecção dos decretos, resoluções e ordens das côrtes geraes: extraordinarias e constituintes da nação portugueza, desde a sua installação em 26 de janeiro de 1821, etc., com o repertorio ao diario das mesmas côrtes, etc, Partes 1-2, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1822]*

2

*Parecer da Comissão da fazenda sobre a petição do 2º Conde de Castro Marim –
encarte nas comendas*

«PARECER

O Conde de Castro Marim expõe, que requerendo o seu encarte nos bens da corôa e ordens em que tem vida por effeito da mercê concedida a favor do supplicante em 1791 a sua avó, D. Joanna Catharina, na qualidade de dama de honor; se lhe opposerá o Desembargador procurador da fazenda, pretextando o decreto das Cortes de 20 de Abril. E que requerendo ao Governo, mostrando que a determinação daquella lei não podia entender-se com o supplicante, pois que o serviço de dama de honor nunca exigiu decretamento, sendo expressamente declarados no regimento das mercês, se lhe defirira, que requeres-se ás Cortes: o que tudo se prova dos documentos, que junta.

A Commissão de fazenda se persuade que o decreto de 25 de Abril, legislando para o futuro, e applicando á amortisação da divida publica os bens antes chamados de corôa e ordens, que vagarem, não póde ter um effeito retroactivo, nem entender-se a respeito das mercês de vida já verificadas, como acontece a respeito do supplicante. Havia trinta annos que a graça lhe fora feita, e se lhe verificou perfeitamente no dia 7 de Abril de 1821, em o qual faleceu o Marquez de Olhão, seu pai, dezeseite dias antes do decreto das Cortes, como se mostra da certidão de obito junta. E assim se acha o requerente nas mesmas circunstancias de todos os outros donatarios que possuem bens nacionaes, e dos quaes não foram privados por aquelle decreto.

E he por isso de parecer, que o requerimento se remete ao Governo, declarando-se-lhe que a disposição do decreto de 25 de Abril. se não deve considerar com effeito retroactivo, mas se entende da data da sua publicação em diante. Paço das Cortes 9 de Fevereiro de 1822. - Francisco Barroso Pereira; Francisco de Paula Travassos; Francisco Xavier Monteiro; Pedro Rodrigues Bandeira.

Foi aprovado.»

(Cf. *Diário das Cortes Gerais e Constituintes, sessão 28, de 05-03-1822, pp. 360 a 377*

Cópia do Officio para Filipe Ferreira de Araújo e Castro

«Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor: As Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa sendo-lhes o incluso Requerimento do Conde de Castro Marim Pedro de Mello da Cunha Mendonça e Menezes em que expõe que requerendo o seu Encarte nos bens da Coroa e Ordens em que tinha vida por

efeito da mercê concedida a favor do Suplicante em 1791 a sua Avó D. Joana Catarina de Mello na qualidade Dama de Honor, se opusera o Desembargador Procurador da Fazenda em razão do Decreto das Cortes de 15 de Abril de 1821 e, que recorrendo ao Governo se lhe deferira que requeresse às Cortes atendendo a que o citado Decreto legislando de futuro e aplicando à amortização da Dívida Pública os bens antes chamados da Coroa e Ordens que vagarem não pode ter efeito retroactivo nem entender-se a respeito das mercês de vida já verificadas como acontece a respeito da referida Graça a qual se achava concedida há 30 anos em favor de Suplicante, e plenamente verificada no dia 7 de Abril em o qual faleceu o Marquês de Olhão seu Pai, 17 dias antes do mesmo Decreto, achando-se em consequência o requerente nas idênticas circunstancias de todo os outros Donatários que possuem bens nacionais de que não foram privados. Mandam remeter ao Governo o referido Requerimento com declaração de que a disposição daquele Decreto de 25 de Abril, não deve considerar-se com efeito retroactivo mas que somente se entende desde a data da sua publicação em diante. O que V Ex levará ao conhecimento de S. Majestade = Deus guarde a Vexa. Paço das Cortes em 5 de Março de 1822 = João Baptista Felgueiras». (in Diário do Governo, nº 113, de 15 de Maio de 1822

Ministério dos Negócios do Reino

Para o Concelho da Fazenda

Manda El-Rei pela Secretaria de Estado das Negócijs d Reino remeter ao Concelho da Fazenda a copia inclusa da Resolução das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa data de 5 do corrente sobre o Requerimento do conde de Marim Pedro de Mello da Cunha Mendonça e Menezes em que expõe que requerendo o seu Encarte nos bens da Coroa e Ordens em que tem vida por efeitos da Mercê concedida a favor Suplicante em 1791 se opusera o Desembargador Procurador Fazenda em razão do Decreto das Cortes de 21 de Abril de 1821. E ordena Sua Majestade que o Concelho da Fazenda fique na inteligência da sobredita Resolução para a executar e fazer cumprir nessa mesma conformidade Palácio de Queluz em 9 de Março de 1822 = José da Silva Carvalho. (in DG, nº 67, de 20 de Março de 1822).

Na mesma conformidade se expedirão iguais Portarias ao Desembargo do Paco e á Mesa da Consciência e Ordens:

Para a Mesa da Consciência e Ordens

Manda El-rei pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda remeter à Mesa da Consciência e Ordens o requerimento incluso do Conde de Castro Marim em que representa o prejuízo que sofreria se continuassem sequestradas eu fossem arrematadas como vagas as Comendas de Santa Maria de Carresso, de S. Salvador do Campo e S. Pedro de Marufe na Provedoria de Vianna e, S. Miguel do Oiteiro e Santa Maria de Tondela, na de Viseu, das quais tem Mercê e se acha competentemente habilitado para prosseguir o seu encarte; e Ordena que a Mesa faça expedir as Ordens necessárias aos Provedores de Vianna e Viseu para que não obstem a dita administração e fruição suspendendo se qualquer arrematação

ou sequestro que haja durante o prazo que a Mesa julgar suficiente para a conclusão do encarte do Suplicante nas referidas Comendas. Palácio de Queluz, em 27 de Abril de 1822 = Sebastião José de Carvalho.

3

Comendas Honorárias das antigas ordens militares

Nome	Ordem	Despacho	Publ.
Joaquim da Costa Bandeira, agraciado com uma 2ª vida, no título de barão de Porto Covo da Bandeira	C	26.02.1822	D. G., nº 58, de 9.03.1822
Jorge de Cabedo Vasconcellos Sardinha do Couto	C	25.07.1823	Gaz. Lx. nº 178, 1823
João Monteiro de Carvalho	C	25.07.1823	Gaz. Lx. nº 178, 1823
Coronel Caetano Paulo Xavier	A	29.09.1823	Gaz. Lx nº 146, 22.06.1824
Coronel de Milícias da Villa da Praia Cândido de Menezes Lemos Carvalho	C	29.09.1823	Gaz. Lx. nº 236, 1823
Coronel de Milícias da Cidade de Angra José Theodoro de Bettencourt Vasconcellos e Lemos	C	29.09.1823	Gaz. Lx. nº 236, 1823
Manoel Gregorio Pereira de Sousa e Sampayo	C	29.09.1823	Gaz. Lx. nº 236, 1823
António José da Silva Paulet, Coronel do Corpo de Engenheiros	A	26.10.1823	Gaz. Lx., nº 255, 1823
José Teotónio Vieira de Carvalho	A	26.10.1823	Gaz. Lx., nº 255, 1823
Francisco Ferreira Sarmiento Pimentel	C	26.10.1823	Gaz. Lx., nº 255, 1823
José Guedes de Magalhães Osório, Coronel do Regimento de Milícias de Arouca	C	26.10.1823	Gaz. Lx., nº 255, 1823
Francisco Inácio da Costa Gavião Peixoto, Desembargador da Relação do Porto	C	26.10.1823	Gaz. Lx., nº 255, 1823
José Bento de Sousa Fava	C	26.10.1823	Gaz. Lx., nº 255, 1823
Luís Pereira Coutinho Guedes de Vilhena	C	26.10.1823	Gaz. Lx., nº 255, 1823
António Joaquim Guedes de Oliveira e Silva, Marechal de Campo	C	26.10.1823	Gaz. Lx., nº 255, 1823
José de Azevedo Pinto	C	26.10.1823	Gaz. Lx., nº 255, 1823

Coronel Inácio Ferreira da Rocha	A	04.11.1823	Gaz. Lx. nº 264, 1823
Brigadeiro Tomás de Sousa Mafra	C	04.11.1823	Gaz. Lx. nº 264, 1823
Brigadeiro Veríssimo António Cardoso	C	04.11.1823	Gaz. Lx. nº 264, 1823
Coronel graduado da B.R.M. Joaquim Inácio da Silva Rebelo,	C	4.11.1823	Gaz. Lx. nº 264, 1823
Doutor José Mariano Leal da Câmara Rangel de Gusmão	C	4.11.1823	Gaz. Lx. nº 264, 1823
Francisco de Sales Barruncho	C	4.11.1823	Gaz. Lx. nº 264, 1823
Bernardo Mimoso da Costa Pereira e Alpoim, Coronel Comandante do Batalhão dos Voluntários Realistas de Mangualde	C	23.12.1823	Gaz. Lx., nº 305, 26.12.1823
Ten. Coronel José Meirelles Guedes de Carvalho	C	23.12.1823	Gaz. Lx., nº 305, 26.12.1823
Ten. Coronel António de Meirelles Guedes de Carvalho	C	23.12.1823	Gaz. Lx., nº 305, 26.12.1823
José de Sousa Falcão, Juiz Ordinário de Punhete	C	23.12.1823	Gaz. Lx., nº 305, 26.12.1823
Frederico Augusto Barruncho	C	23.12.1823	Gaz. Lx., nº 305, 26.12.1823
João Baptista Bandeira	C	23.12.1823	Gaz. Lx., nº 305, 26.12.1823
Coronel António José Gravito da Veiga e Lima, agregado ao Regimento de Milícias de Aveiro	C	6.02.1824	Gaz. Lx nº 94, de 21.04.1824
João da Fonseca Coutinho e Castro de Refoios, Coronel de Milícias de Castelo Branco	C	3.03.1824	Gaz. Lx, nº 80, de 2.04.1824
Félix José Freire Corte Real, Major do Regimento de Infantaria Nº 23	A	9.03.1824	Gaz. Lx nº 73, de 25.03.1824
António Vieira de Tovar e Albuquerque, Desembargador da Casa da Suplicação	SE	25.07.1824	Gaz. Lx. nº 175, 1824
José Vitorino Zuzarte Coelho da Silveira, Vereador da Câmara Municipal de Borba	SE	25.07.1824	Gaz. Lx. nº 175, 1824
Monsenhor António Botelho da Fonseca Paganino	SE	13.05.1825	Gaz. Lx. nº 115, de 1825
José de Mello Freire Pita Osório, Coronel do Regimento de Milícias de lamego	C	13.05.1825	Gaz. Lx. nº 115, de 1825
José de Mello Freire de Bulhões, Coronel do Regimento de Milícias de Arganil	C	13.05.1825	Gaz. Lx. nº 115, de 1825

Pedro Gomes da Silva	C	13.05.1825	Gaz. Lx. nº 115, de 1825
Luis António Figueiredo Melo e Gouvêa ¹	C	13.05.1825	Gaz. Lx. nº 115, de 1825
Luís de Mello Freire de Bulhões	SE	4.07.1825	Gaz. Lx. nº 160, de 1825
José Maria Vieira de Tovar e Albuquerque, Abade Prelado de Soalhães	SE	4.07.1825	Gaz. Lx. nº 160, de 1825
Luiz Martins Basto, Deputado pelo Rio de Janeiro às Cortes Constituintes	C	4.07.1825	Gaz. Lx., nº 160, 11.07.1825
Jose Damazio Ferreira, Oficial-Maior da Contadoria da Marinha	C	4.07.1825	Gaz. Lx., nº 160, 11.07.1825
Antonio Cardoso de Menezes Athaide de Sousa de Vasconcelos, Coronel do Regimento de Milícias de Guimarães	C	4.07.1825	Gaz. Lx., nº 160, 11.07.1825
Antonio de Gouvêa de Araújo Coutinho, Desembargador da Casa da Suplicação	C	4.07.1825	Gaz. Lx., nº 160, 11.07.1825
Manoel de Sampaio Freire de Andrade	C	4.07.1825	Gaz. Lx., nº 160, 11.07.1825
Manuel Cipriano da Costa, Oficial-Maior da secretaria do Senado de Lisboa	C	4.07.1825	Gaz. Lx., nº 160, 11.07.1825
Manoel Ribeiro de Araujo , Tenente-Coronel de Artilharia	A	4.07.1825	Gaz. Lx., nº 160, 11.07.1825
André Silvério Rosa, Coronel Comandante do Regimento de Milícias do Termo de Lisboa Ocidental	C	04.07.1825	Gaz. Lx. nº 160, 11.07.1825
José Osorio de Castro Cabral Albuquerque, Tenente-General Governador de Macau	A	4.07.1825	Gaz. Lx., nº 160, 11.07.1825
João Guedes de Quinhones da Silveira Mattos Cabral, Capitão da B.R.M.	A	4.07.1825	Gaz. Lx., nº 160, 11.07.1825
Cristóvão de Vasconcellos Azevedo e Silva, Capitão de Cavalaria ²	C	29.08.1825	Gaz. Lx. nº 225, de 1825
Coronel do Estado-Maior João de Souto Moura Girão	C	14.09.1825	Gaz. Lx. nº 256, de 1825

¹ A mercê foi concedida a seu sogro, o Coronel de Engenheiros Luiz Gomes de Carvalho - homem que abriu a barra de Aveiro em 1808 e prestou relevantes serviços na abertura de portos e na Restauração do Reino -, a favor deste seu genro e neto, por troca da comenda que tinha da lotação de 200 mil réis,

que lhe havia sido atribuída em 23 de Dezembro de 1817. A justificação da mercê foi comunicada às Cortes Constituintes, na pessoa do seu Secretário, o Juiz-Conselheiro João Baptista Felgueiras, pelo Ministro da Guerra, Cândido José Xavier:

«*Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. Por ordem de S. Magestade tenho a honra de participar a V Ex para conhecimento do Soberano Congresso que o Coronel do Corpo de Engenheiros Luiz Gomes de Carvalho desejando concorrer para a minoração da dívida Publica acaba de ceder a beneficio das urgencias do Estado da Pensão de 12&000 reis por anno que lhe foi concedida com o Hábito da Ordem de Christo em 21 de Agosto de 1809 e a respeito da qual nada recebe até 23 de Dezembro de 1817 a que foi promovido a Comendador da mesma Ordem e igualmente a importancia que lhe pertence haver para compra de cavallo de pessoa e bestas de bagagem pois que nunca recebeo cotisa alguma para simillhante fim na razão dai diferentes Comissoes activas era que tem sido ou foi em pregado desde do primeiro de 1793 até ao principio do anno proximo futuro de 1823 incluzas a de Quartel Mestre General do Exercito de Observação na campanha de 1808 e do Exército de Trás os Montes e Beira no anno de 1809 em que lhe competião 6 cavalgadas assim como a de Commandante dos Engenheiros do exército do Norte pela qual tinha direito a 5 cavalgadas e que para verificação das ditas mercês ficão já expedidas as Ordens necessárias. Déos guarde a V Ex. Palácio de Queluz, em 15 de Maio de 1822. Illustrissimo e Excellentissimo Sr João Baptista Felgueiras. Candido José Xavier» (in «Diário do Governo», nº 117, Maio de 1822). No fundo, tratava-se, na lógica do antigo regime, de conceder mais duas vidas na comenda (de Dezembro de 1817) sendo que o neto, pelos vistos, ainda não tinha nascido! Porém dada a decisão das Cortes, as mercês foram transformadas em comendas honorárias. Mais uma demonstração do descalabro na concessão destas mercês ou, da penúria de recursos para remunerar serviços à Coroa.*

² O Decreto justificava assim a mercê: «...»...em remuneração dos seus serviços e em compensação da Mercê de uma Comenda útil Prometida a seu quarto Avô, Luiz Mendes de Vasconcellos, pelos serviços praticados na Guerra da Aclamação do Senhor Rei D. João VI, Augusto Avô de Sua Magestade, cuja Mercê nunca se verificou.»

4

DECRETO N 40

(Mouzinho da Silveira - Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda)

Tomando em consideração o Relatório do Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda: Hei por bem Decretar, em Nome da Rainha, o seguinte:

Artigo 1 - Os Dízimos que pagavam os proprietários os Lavradores e quaisquer outras pessoas dos Reinos de Portugal e Algarve dos frutos da terra e das árvores das pastagens montados e cortes de madeira dos animais e dos despojos de animais e finalmente de todas as produções ficam desde já extintos e não serão mais pago.

Art 2 - Os Dízimos da Província dos Açores da Ilha da Madeira e de quaisquer outros Domínios onde se não paga Decima dos prédios rústicos ficam subsistindo em quanto não for estabelecido um sistema de contribuições igual em tudo ao do Continente aonde existe aquela Decima que no Reino fica tendo lugar dos Dízimos e da qual serão pagos os Ministros do Altar.

Art 3 - As Comendas de todas as Ordens fundadas em Dízimos ficam sendo puramente honorárias, salvas as indemnizações mencionadas nos Artigos 7 e 10 e nesta regra geral são compreendidas as que tinham obtido os mais altos Donatários.

Art 4 - A faculdade de apresentar Párcos para Igrejas e Eclesiásticos para Benefícios ou de apresentar Justiças Juizes e mais Empregados Públicos de qualquer ordem fica revogada e pertence exclusivamente ao Poder Executivo segun-



do a Carta.

Art 5 - Os contractos e arrendamentos gerais ou parciais que se acharem feitos no Reino a respeito de Dízimos ficam sem algum efeito quanto ao futuro desde que os Prebostes e Preceptores forem despedidos em cada localidade mas uma Comissão especial em cada Diocese regulará sem contendias Judiciais os interesses de cada um; e as indemnizações ficam tomando o lugar das seguranças anteriores.

Art 6 - Qualquer receita proveniente de Dízimos, que era destinada para os juros dos empréstimos públicos, será suprida com uma dotação igual havida pelo Contrato do Tabaco.

Art 7 - Os Eclesiásticos Seculares de qualquer ordem ou preeminência e os indivíduos de todas as Corporações Seculares e Regulares de ambos os sexos que recebam Dízimos haverão em lugar deles uma cõngrua igual ao rendimento anterior liquido para eles; estas cõngruas durarão quanto durar a vida de cada indivíduo ou ele figure por si ou como membro da Corporação.

Art 8 - Um Decreto Especial fixará á vista das informações necessárias a Divisão Eclesiástica do Reino e o numero dos Prelados, Cónegos e Párcos e mais pessoas Eclesiásticas, e necessárias ao Culto Divino e bem assim fixará a todos cõngruas sustentações, que os façam decentes e independentes. As cõngruas que forem pagas para indemnizações de dízimos e as que forem estabelecidas no Decreto especial serão pagas pelo Tesouro Público na forma da regra geral.

Art 9 - Neste Decreto especial serão em tudo seguidos os princípios estabelecidos no Decreto de 17 de Maio deste ano, título último, para que sejam sempre bastantes decentes e independentes os Eclesiásticos necessários aos Povos a fim de que obtenham a doutrina do Evangelho e os socorros espirituais.

Art 10 - As Corporações, os Comendadores ou quaisquer pessoas que recebam Dízimos, não tendo Ordens Sacras nem Profissão Religiosa que as faça compreender na doutrina do artigo 1 receberão em lugar do rendimento liquido anterior, um ou mais prédios rústicos, ou urbanos dos bens nacionais cujo rendimento seja, em termo médio dos quatro anos anteriores, igual á metade do rendimento do termo médio da mesma época que lhes davam as Comendas ou os Dízimos; porém o prédio ou prédios havidos por este titulo serão reputados em tudo como se tivessem sido comprados á Fazenda Publica.

Art 11 - São exceptuados da regra geral das indemnizações aqueles indivíduos que se tiverem tornado indignos das Mercês que lhes foram feitas.

Art 12 - Ficam revogadas todas as Leis Decretos e Disposições anteriores na parte em que forem contrárias a este Decreto.

Os Ministros e Secretários d Estados dos Negócios das diferentes Repartições o tenham assim entendido e façam executar na parte relativa a cada Repartição.

Paço na Cidade do Porto, em 30 de Julho de 1832 = D. PEDRO Duque de Bragança = Marquez de Palmela = João Xavier Moutinho da Silveira = Agostinho José Freire = Luís da Silva Moutinho de Albuquerque.

